

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC).
- II. Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC).
- III. No âmbito do processo de mudança de comercializador, a data da ativação corresponde à data para a qual se determina uma leitura, podendo esta, no caso de clientes finais em BTN, ser obtida com recurso a estimativa, leitura de ciclo ou leitura extraordinária.
- IV. Para clientes finais com tarifa simples, a Estimativa de Consumo de mudança de comercializador é determinada atendendo à última leitura real e ao consumo estimado entre a última leitura real e a data para a qual se pretende estimar a leitura, calculado nos termos dos pontos 33.2.1 ou 33.3.
- V. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- VI. Nos termos do art.º 15º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos, quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos de prescrição e caducidade.

A) RELATÓRIO

No dia 12/08/2022, a Requerente **, residente na Rua -** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, **S.A.** com sede na Rua ** Lisboa, e contra a Requerida ** **S.A.**, com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) A Requerente tem o CPE 160805458998;
- 2) Recebeu uma fatura no montante de €797,79, relativa ao período de fevereiro de 2022 para a frente;
- 3) Não concorda com estes montantes, porque sempre pagou faturas mensais relativo a esses períodos;
- 4) Considera que o ORD não procedeu em conformidade ao proceder às leituras reais;
- 5) Ademais, à data de 12/08/2022, o seu contador marca os seguintes valores: 6575, 2744, 6567, o que em nada corresponde à leitura estimada apurada pela **;
- 6) Sabe que os seus consumos são baixos.

Peticona a prescrição dos valores reportados há mais de 6 meses, que a Requerida analise, esclareça e informe a Requerente e que seja emitida faturação com consumos reais e dos meses de consumo.

*

Em contestação, a Reclamada ** contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A atividade prosseguida é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado;
- 2) O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;
- 3) São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes;
- 4) Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas;
- 5) Desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual;

- 6) Apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder;
- 7) Deverá a aqui demandada **, ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância;
- 8) Em virtude de um contrato celebrado em 12-02-2022, entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído **, S.A., Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 2005155, também identificado pelo CPE PT0**57WE, referente a uma habitação localizada na Rua **, Braga;
- 9) No entanto e para o identificado local de consumo a Requerente foi titular dos seguintes contratos: a) com **, 16-06-2016 a 30-08-2017; com **, 31-08-2017 a 14-01-2019; com **, 15-01-2019 a 24-02-2020; com ** 06-08-2021 a 11-02-2022;
- 10) O local de consumo da Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 4,60KVA;
- 11) No local de consumo da Reclamante e desde 02-05-2019, encontra-se instalado o contador da marca Landis & Gyr com o nº 103000**934, para medição e registo dos consumos;
- 12) Este contador não permite a telegestão, isto é, não comunica as leituras de forma remota;
- 13) O referido equipamento encontra-se no interior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- 14) Os consumos de energia efetuados na instalação são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;
- 15) A Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante;
- 16) Procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador, conforme mapa de leituras que se junta;

17) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas;

18) No entanto, no decurso do estado de emergência provocado pela COVID 19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE, isentado o ORD da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021, sendo admissíveis estimativas de consumo;

19) Da análise do histórico de consumos verifica-se que a leitura de início de contrato com a ** a 06-08-2021 é uma leitura real e que as leituras de alteração contratual em 11/12-02-2022, foram leituras estimadas;

20) Como se poderá constar do histórico referente a este local de consumo à data da cessação do contrato celebrado com o comercializador **, foram lançadas leituras estimadas, que ficaram associadas ao processo de switching, ou seja, ao processo de mudança de comercializador;

21) Aquando da cessação do contrato da Reclamante com ** não foi solicitada leitura pelos comercializadores, nem foi fornecida leitura pelo titular dos contratos;

22) Pelo que a leitura final necessitou de ser calculada, e tem por base as leituras reais anteriores ao processo de mudança de comercializador, tendo apurado as seguintes leituras: a) 4511 kwh no registador vazio b) 2100 kwh no registador ponta c) 5049 kwh no registador cheias;

23) No entanto, a Reclamada constatou que estas leituras estimadas inicialmente pelo sistema, não estavam corretas pois apresentavam o mesmo valor das leituras imediatamente anteriores, as registadas em 06-08-2021;

24) Pelo que procedeu à sua correção em 19-08-2022, efetuando uma nova estimativa com base nas leituras registadas na instalação entre 06-08-2021 e 03-03-2022;

25) Foram estas leituras que serviram de base ao cálculo das leituras estimadas na cessação do contrato entre a Reclamante e os comercializadores, em que não existiram registos nem comunicações de leituras quer pela requerida, quer pelos comercializadores e requerente;

26) Tendo apurado as seguintes leituras com referência a 11/12-02-2022: d) 5737 kwh no registador vazio e) 2502 kwh no registador ponta f) 5975 kwh no registador cheias;

27) As leituras finais calculadas por estimativa, foram comunicadas aos comercializadores para a emissão das respetivas faturas;

28) E 0538.º Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constata-se que a estimativa enquadra-se no perfil de consumo daquele utilizador;

29) A leitura de final de contrato, disponibilizada para efeitos de mudança de comercializador, coincide com a leitura inicial do contrato celebrado com o novo comercializador, ou seja as leituras finais e iniciais nos processos de mudança de comercializador são iguais;

30) A leitura final do contrato foi estimada de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, conforme mapa de leituras que aqui se junta;

31) Na sequência de um pedido de verificação do contador, efetuado pela requerente em 20-06-2022, foi gerada uma ordem de trabalho 110003551703, para Revisão de Equipamento BTN;

32) Em 22-06-2022 a equipa técnica da ** deslocou-se ao local de consumo dos autos procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia;

33) Nesse sentido, foram retiradas as seguintes leituras no local de consumo do Reclamante: g) 6475 kwh no registador vazio h) 2708 kwh no registador ponta i) 6478 kwh no registador cheias;

34) Constatando-se, que estas leituras reais são superiores às leituras calculadas com referência a 11/12-02-2022, encontrando-se em consonância com estas;

35) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos;

36) Certo é que, todas as leituras foram registadas pela Requerida que para o efeito se deslocou ao local de consumo para proceder à leitura do aparelho de medida, de acordo com o estabelecido pelo Regulamento das Relações Comerciais;

37) Da sua análise resulta que as leituras têm sequência e afiguram-se corretas;

38) Todas estas leituras registadas pelo contador, foram devidamente remetidos ao comercializador, encontrando-se ao alcance deste e do seu cliente;

39) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

Peticiona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância, ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

Em contestação, a Requerida ** contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) É detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
- 2) O presente litígio tem como objeto os equipamentos de medição.
- 3) Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade;
- 4) Será de fácil epílogo que, a entidade responsável por tudo quanto diga respeito aos equipamentos de medição e à leitura dos mesmos é o operador da rede;
- 5) A faturação emitida é baseada, tal como imperativo regulamentar, nos dados de consumo dos operadores da rede;
- 6) Não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação no que respeita ao pedido de prescrição de consumos;
- 7) Estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância;
- 8) Relativamente à fatura reclamada, entre reclamante e reclamada foi celebrado contrato de fornecimento destinado à instalação identificada pelo Código de Ponto de Entrega PT000**557WE e situado na Rua **Braga, no dia 10 de fevereiro de 2022;
- 9) A fatura reclamada, datada de 18 de julho p.p. e no valor de 797,79 € diz respeito aos: a) Consumos reais apurados pelo operador da rede para o intervalo que mediou entre 12 e 22 de junho de 2022 b) Consumos estimados apurados pelo operador da rede no período entre 23 de junho e 11 de julho de 2022 c) Consumos reais apurados pelo operador da rede entre 12 de fevereiro e 11 de junho de 2022;
- 10) Esta fatura não procede a qualquer acerto visto que, neste intervalo e como a reclamante poderá comprovar nas faturas que estão na sua posse, não foi faturado qualquer consumo estimado, apenas procedeu ao pagamento, como lhe competia, da potência contratada e demais taxas, contribuições e impostos;
- 11) Sobre a ausência de leituras apenas o operador da rede de distribuição, a **S.A. se poderá pronunciar;

12) Quanto à prescrição, a fatura reclamada diz respeito aos consumos que medeiam entre 12 de fevereiro e 11 de julho de 2022;

13) Qualquer que seja a periodicidade de faturação que possa ser acordada entre comercializador e o seu cliente, a mesma nunca será inferior à mensal, o que equivale a dizer que o consumo de 12 de fevereiro de 2022 seria, na melhor hipótese, faturado no mês seguinte, março;

14) Admitamos, ainda que assim não seja, que o seria logo no primeiro dia;

15) Entre 1 de março e a data de emissão da fatura, 18 de julho, decorreram 139 dias;

16) E entre 1 de março de 2022 e a data em que a reclamada foi notificada da reclamação apresentada no Centro decorreram 164 dias logo aí se suspendendo tal prazo conforme art.º 15º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de todo o modo qualquer um com menos que os seis meses determinados na mesma Lei;

17) Por último, se a reclamante não atribui – como aparenta –, os consumos apurados pelo operador da rede à sua utilização, logo e por exclusão, a uma eventual deficiência de funcionamento do equipamento de medição, não lhe resta senão, nos termos da regulamentação do setor, solicitar-lhe uma verificação do equipamento e, eventualmente e caso as dúvidas persistam após essa verificação, uma aferição extraordinária a realizar nos moldes ali definidos;

18) Não há qualquer prescrição de consumos.

Peticona a procedência da exceção ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 27/10/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €797,79 o valor da ação.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Requerente invoca a prescrição, o que se relaciona com a faturação do comercializador, pelo que é a ** parte legítima nesta ação, em virtude de a sua procedência significar-lhe prejuízo. Por outro lado, a Requerente peticiona a emissão de fatura com consumos reais e questiona as leituras do contador, matéria que se relaciona com a atividade da Requerida **, pelo que também esta entidade é parte legítima na presente ação.

Indefiro, pois, as exceções de ilegitimidade passiva invocadas pelas Requeridas.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a fatura emitida pela Requerida ** cobra consumos prescritos e se as Requeridas estão obrigadas a proceder à correção de leituras e da faturação.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre a Requerente e a Requerida ** foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em 12-02-2022, abastecido pela Requerida **, para o local de consumo identificado pelo CPE PT00**7WE, referente a uma habitação localizada na Rua **, Braga;
- 2) Para o local de consumo, a Requerente foi titular de contrato celebrado com a **ENERGIA de 06-08-2021 a 11-02-2022;
- 3) Aquando da cessação do contrato da Requerente com a **, a 11/02/2022, não foi solicitada leitura pelos comercializadores, nem foi fornecida leitura pela Requerente;
- 4) A leitura final foi calculada com base nas leituras reais anteriores ao processo de mudança de comercializador, através dos seguintes valores: a) 4551 kwh no registador vazio b) 2100 kwh no registador ponta c) 5049 kwh no registador cheias;
- 5) Por erro do sistema, as leituras foram estimadas com o mesmo valor das leituras reais imediatamente anteriores, registadas em 06-08-2021;
- 6) Na sequência de um pedido de verificação do contador, efetuado pela Requerente, em 22-06-2022 a equipa técnica da ** deslocou-se ao local de consumo, procedeu à recolha das leituras e à verificação do equipamento, não tendo sido detetada qualquer anomalia, recolhendo as seguintes leituras: 6475 kwh no registador vazio; 2708 kwh no registador ponta; 6478 kwh no registador cheias;
- 7) A 18/07/2022, a Requerida ** emitiu fatura no valor de €797,79 que cobra consumos de 12/02/2022 a 11/07/2022;
- 8) A fatura reflete consumos reais entre 12 de fevereiro e 22 de junho de 2022 e consumos estimados no período entre 23 de junho e 11 de julho de 2022;
- 9) A fatura emitida a 18/07/2022 não procede a qualquer acerto;
- 10) Em 19/08/2022, a Requerida ** procedeu à correção das leituras com referência a 11/12-02-2022, efetuando uma nova estimativa com base nas leituras registadas na instalação entre 06-08-2021 e 03-03-2022, para 5737 kwh no registador vazio, 2502 kwh no registador ponta e 5975 kwh no registador cheias;
- 11) As leituras finais e iniciais nos processos de mudança de comercializador são iguais;
- 12) A 13/09/2022, as leituras novas foram comunicadas à Requerida ** e à **

13) A 23/09/2022 a Requerida ** emitiu fatura para o período de 12/02/2022 a 11/09/2022, em que corrige a leitura referente ao dia 12/02/2022 e a faturação do período de 12/02/2022 a 12/07/2022;

14) A Requerente apresentou reclamação no CIAB a 12/08/2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) À data de 12/08/2022, o contador marcava os seguintes valores: 6575, 2744, 6567;
- b) Os consumos da Requerente são baixos.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações da Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1) e 2)** ficaram demonstrados pelo doc. 1 junto pela Requerida **, em conjugação com as faturas e com as declarações da Requerente que confirmou a celebração dos dois contratos (** e **).

Os **pontos 3), 4) e 5)** são factos provados pelas declarações da Requerente, pelos docs. 2 e 3 juntos pela Requerida ** e pelo depoimento da testemunha. A Requerente confirmou que não procedeu a qualquer comunicação de leitura e a testemunha referiu que não receberam qualquer leitura dos comercializadores nem do cliente. Acrescentou que o sistema calculou, de forma errada, para o dia da cessação do contrato (11/02/2022), a mesma leitura que o contador havia registado no dia 06/08/2021, isto é, mais de 6 meses antes.

Quanto ao **ponto 6)** encontra-se demonstrado pelos docs. 2, 3, 6 e 7 juntos pela Requerida **, bem como pelas declarações da testemunha.

Os **pontos 7), 8) e 9)** são factos provados pela análise à fatura emitida a 18/07/2022, junta pela Requerente. Verifica-se que a fatura faz refletir as leituras inicialmente calculadas pela Requerida ** que vieram mais tarde a ser corrigidas e que não estavam corretas.

O **ponto 10)** ficou demonstrado pelo doc. 3 junto pela Requerida **, em conjunto com as declarações da testemunha que esclareceu terem sido utilizadas as leituras de 6/08/2021 e 03/03/2022 para o cálculo da leitura de 12/02/2022. Questionada porque foram utilizadas estas leituras e não outras, referiu que, quando o parceiro de negócios entre contratos é o mesmo – Reclamante – admitem que o padrão de consumos é o mesmo e por isso utilizam o histórico anterior e posterior ao que se pretende estimar. Tal justificação não foi satisfatória, uma vez que o cliente, aqui Requerente, continua a ser o mesmo nas duas leituras anteriores e nas duas leituras posteriores, sendo que o que alterou foi a comercializadora. Acrescentou que poderiam ter utilizado outras leituras mas optaram por estas. Ainda assim, verifica-se que as leituras subsequentes à leitura estimada, recolhidas a 03/03/2022 são superiores às leituras estimadas, sendo que o contador era o mesmo e continuou a registar os consumos desde a substituição realizada em 2019 – conforme referido pela testemunha – isto é, antes dos factos aqui descritos e objeto de reclamação. Confirmou, igualmente, que na ordem de serviço realizada a 22/06/2022 foi confirmada a regularidade do funcionamento do contador (**ponto 6**).

O **ponto 11)** é facto demonstrado pelas declarações da testemunha, em conjunto com o doc. 2 junto pela Requerida **.

O **ponto 12)** ficou demonstrado pela análise aos docs. 5 e 6 juntos pela Requerida **. Note-se que a correção foi realizada já depois de emitida a fatura em causa nos autos e depois de a Requerente ter apresentado reclamação. Nessa sequência, a Requerida **emitiu nova fatura a 23/09/2022, que juntou aos autos no dia da audiência, e que corrige o período em causa na fatura emitida a 18/07/2022 (12/02/2022 a 12/07/2022) em função da correção de leituras para 5737, 2502 e 5975, com referência ao dia 12/02/2022 (**ponto 13**).

O **ponto 14)** resulta da análise ao requerimento inicial apresentado pela Requerente.

Quanto à **matéria não provada**, as **alíneas a) e b)** são factos alegados pela Requerente, a quem incumbia a respetiva prova e que não foram demonstrados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante

RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD). Nos períodos de 13/03/2020 a 30/06/2020 e de 01/01/2021 a 31/05/2021, ao abrigo das medidas de combate à pandemia por COVID-19¹, foi vedada aos operadores de rede de distribuição a recolha de leituras reais que envolvesse a entrada física nas instalações de consumo dos clientes. No entanto, o período de faturação em causa nos presentes autos não coincide com estas medidas (fevereiro a julho de 2022).

Os contratos cessam, entre outros motivos, pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador [art.º 82º, n.º 1 c) RRC], sendo que esta mudança pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador junto do operador logístico ou junto do comercializador com o qual cessa o contrato (235º, n.º 5 RRC). No âmbito do processo de mudança de comercializador, quer seja real ou estimada, a hora da leitura é convencionada da seguinte forma: a) a leitura final do contrato antigo é definida às 24 horas do dia anterior à mudança de comercializador; b) a leitura inicial do novo contrato é definida às 0 horas do dia da mudança de comercializador e corresponde à leitura de mudança de comercializador (29.1.4 GMLDD).

¹ Ao abrigo dos termos conjugados dos art.º 9 e 12º do Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março e 6º e 14º do Regulamento n.º 180/2021, de 2 de março.

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC). Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança (235º, n.º 9).

No âmbito do processo de mudança de comercializador, a data da ativação corresponde à data para a qual se determina uma leitura, podendo esta, no caso de clientes finais em BTN², ser obtida com recurso a estimativa, leitura de ciclo ou leitura extraordinária. Para clientes finais com tarifa simples, a Estimativa de Consumo de mudança de comercializador é determinada atendendo à última leitura real e ao consumo estimado entre a última leitura real e a data para a qual se pretende estimar a leitura, calculado nos termos dos pontos 33.2.1 ou 33.3 (ponto 34.1 GMLDD). No caso em apreço, aplicar-se-ia o método previsto no ponto 33.2.1. Embora tenha utilizado a última leitura real obtida, a Requerida ** utilizou também a leitura real seguinte, o que não encontra previsão no GMLDD, para a situação em causa nos autos (falta de leitura aquando da mudança de comercializador). Porém, os cálculos previstos no regulamento têm como pressuposto que a estimativa é realizada aquando da mudança de comercializador. Ora, *in casu*, dado o lapso temporal ocorrido e o facto de a Requerida ter recalculado as leituras já depois da existência de novas leituras reais – e muito depois da mudança de comercializador – é aceitável que tenha tomado em linha de conta a leitura real subsequente (03/03/2022), a qual é mais próxima da data para a qual a leitura foi estimada (12/02/2022) e se reporta à mesma estação do ano (inverno), o que tem, de acordo com as regras da experiência, influência nos consumos.

² «Baixa Tensão Normal» fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA (art.º 2º m) RRC).

Quanto à invocada prescrição, nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. É a data da prestação dos serviços e não a data de emissão da fatura nem a data de notificação da mesma ao consumidor que releva para efeitos de contagem do prazo. Este entendimento resulta claro da letra da lei, sendo corroborado pela doutrina e pela jurisprudência³.

Nos presentes autos, está em causa a falta de pagamento do valor relativo ao período de faturação de **02/02/2022 a 11/07/2022**. Neste sentido, os serviços prestados a 02/02/2022 – início do período de faturação aqui em análise – prescreveriam a 03/08/2022, os serviços prestados a 03/03/2022 prescreveriam a 04/08/2022 e assim sucessivamente, sendo que, por fim, os serviços prestados a 11/07/2022 prescreveriam a 12/01/2023.

No entanto, nos termos do art.º 15º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos, quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos de prescrição e caducidade.

A Requerente recorreu à presente ação arbitral no dia 12/08/2022, data a partir da qual o prazo de prescrição foi suspenso. Assim, forçoso é concluir que os serviços prestados entre 02/02/2022 e 11/02/2022 (incluindo) se encontram prescritos, uma vez que, quando se deu início à presente ação, já havia decorrido o prazo de 6 meses para o referido período.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Declaro prescrito o direito ao recebimento dos serviços prestados, de 02/02/2022 a 11/02/2022, e inexigível a respetiva cobrança;**
- b) Condeno a Requerida ** a proceder à respetiva correção da faturação;**
- c) Absolvo a Requerida ** dos pedidos.**

³ Veja-se a este propósito o Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 03/12/2009.



Notifique.

Braga, 5 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)